



LEI ORGÂNICA

DO

CORONEL BARROS – RS

ÍNDICE

Preâmbulo.....	03
Título I - Da Organização Municipal	04
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	04
Capítulo II - Dos Bens Municipais	04
Capítulo III - Das Competências Municipais	05
Capítulo IV - Das Vedações	08
Título II - Da Organização dos Poderes	08
Capítulo I - Do Poder Legislativo	09
Seção I - Disposições Gerais	09
Seção II - Dos Vereadores	12
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção IV - Do Processo Legislativo	17
Sub-Seção I - Das Disposições Gerais	17
Sub-Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica	17
Sub-Seção III - Das Leis	18
Sub-Seção IV - Da Iniciativa Popular	21
Seção V - Dos Órgãos Auxiliadores da Câmara	21
Seção VI - Das Comissões	21
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	22
Capítulo II - Do Poder Executivo	22
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	23
Seção II - Das Atribuições	23
Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito	26
Seção IV - Dos Secretários do Município	27
Seção V - Dos Conselhos Municipais	27
Seção VI - Da Administração Pública Municipal	28
Seção VII - Dos Servidores Públicos Municipais	30
Título III - Da Tributação e do Orçamento	32
Capítulo II - Dos Tributos Municipais	32
Capítulo III - Do Orçamento	33
Título IV - Da Ordem Econômica	41
Capítulo I - Das Disposições Gerais	41
Capítulo II - Política Urbana	42
Capítulo III – Habitação.....	43
Capítulo IV – Dos transportes.....	44
Capítulo V – Da Política Agrícola.....	46
Capítulo VI – Da Indústria e do Comércio.....	48
Título V - Da Ordem Social	48
Capítulo I - Do Meio Ambiente	48
Capítulo II - Da Educação, da Cultura, do Desp., do Turismo e do lazer ..	51
Seção I- Da Cultura	54
Seção II – Do Desporto e Lazer.....	55
Seção III – Do Turismo.....	55
Capítulo III – Da Saúde e Assistência Social	56
Seção I – Da Saúde.....	56
Seção II – Da Assistência Social.....	59
Título VI - Das Disposições Gerais	59
Das Disposições Transitórias	60

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS

PREÂMBULO

Nós Vereadores da Câmara Municipal, representantes do povo de Coronel Barros, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o MUNICÍPIO como integrante da Federação Brasileira, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Coronel Barros que passa a vigorar com a seguinte redação, incluídas as alterações da emenda nº 07/2018.

Título I
DA ORGANIZAÇÃO
MUNICIPAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Coronel Barros, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que seja de interesse local regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e Executivo, sendo vedado a qualquer um dos Poderes a delegação de atribuições e desempenho de funções concomitantes.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia 20 (vinte) de março é a data magna do

município. Art. 5º A Autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite o seu peculiar interesse, especialmente quanto a:

- a) instituição e arrecadação de tributos de sua competência;
- b) fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais;
- c) organização dos serviços públicos do município;
- d) aplicação de suas rendas.

Capítulo
II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser acrescidos.

Parágrafo único. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011);

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

Art. 7º O uso de bens municipais, por particulares, se efetivará mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

I - a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

II - a permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

III - a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de portaria e por prazo não superior a sessenta dias. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 8º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais e abrange em essencial:

I - legislar sobre o assunto de interesse local:

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - deliberar sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

V - celebrar convênios com a União, o Estado e com outros Municípios, para desenvolvimento de programas, projetos e prestação de serviços; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou autorização os serviços públicos de interesse local, incluindo, entre outros: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) iluminação pública e construção de redes elétricas;

e) a coleta, a remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

f) Revogado; (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

g) Revogado; (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

XII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a Lei;

XIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a atividade artesanal;

XIV - dispor sobre o registro de vacinação, captura ou eliminação de animais com finalidade de erradicar moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, definindo normas

e edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal;

XVI - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços a fim de ordenar as atividades urbanas, observadas as normas federais pertinentes; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

c) feriados municipais.

XVII - criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo as mesmas ser aprovadas por Lei dos municípios que delas participarem;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os que pertencerem a entidades privadas;

XIX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXI - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXII - planejar, orientar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIII - Revogado; (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

XXIV - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença daqueles que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XXVI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, pagamento de imposto progressivo sobre a propriedade urbana, ou desapropriação mediante pagamento com títulos na dívida pública, nos termos da Constituição Federal; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

XXVII - regular a:

a) circulação de máquinas agrícolas e veículos em vias públicas de sedes urbanas e o tráfego de tratores e implementos pesados na área rural, após incidência de chuvas;

b) utilização de logradouros públicos e sinalização das faixas de rolamento de zonas de silêncio;

XXVIII - dispor sobre a criação de distritos, observada a Legislação Estadual; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011);

XXIX - celebrar consórcios, mediante autorização legislativa, com outros Municípios limítrofes, criar entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, através de leis dos Municípios que deles participem; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011);

XXX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

Capítulo IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - contrair empréstimos externos, sem prévia autorização do Senado

Federal; IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

VI - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas mediante tratamento desigual entre contribuintes sem lei que o autoriza, sob pena de nulidade do ato.

Título

II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de vereadores e rege-se por Regimento Interno.

§1º A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, no primeiro ano da legislatura até 15 de janeiro, entrando em recesso até o último dia de fevereiro, e nos anos subsequentes reúne-se do dia 1º de março até 15 de janeiro do ano seguinte, salvo convocação extraordinária. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara reunir-se-á quinzenalmente todas as segundas-feiras, das 18 horas às 22 horas. (Nova redação dada pela Emenda nº 5/2013).

§ 3º Durante o período legislativo ordinário, em caso de feriado ou ponto facultativo na segunda-feira, a Câmara deverá se reunir no primeiro dia útil subsequente. (Nova redação dada pela Emenda nº 7/2018)

§ 4º As reuniões do Poder Legislativo serão realizadas na sede da Câmara Municipal ou em outro local a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 5º A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores eleitos pelo voto direto, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos e demais condições previstas na Constituição Federal. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011);

§ 6º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 11. No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Será de 1 (um) ano o mandato da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo, em eleição imediatamente subsequente. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º Ao término do 1º ano de mandato da Mesa Diretora a eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária do mês de dezembro, quando não se tratar da hipótese prevista no caput deste

artigo. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º Na última sessão Plenária ordinária do mês de dezembro de cada sessão legislativa ordinário, exceto a última, serão eleitas as Comissões para o período subsequente, que terão mandato de um ano, sendo possível a recondução. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º A mesa eleita tomará posse sempre no dia 1º de janeiro. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 12. A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º Para a Sessão Legislativa Extraordinária a convocação será feita através de ofício. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º Fica vedado qualquer pagamento remuneratório ou indenizatório para as Sessões Legislativas Extraordinárias. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 13. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 14. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011).

§ 2º O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 15. As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ 1º O voto será secreto na eleição da Mesa Diretora. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018).

§ 2º O voto poderá ser secreto nas concessões de honorarias de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018).

Parágrafo único. Revogado (Revogado pela Emenda 07/2018)

Art. 16. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte e os demais relatórios serão entregues observando disposições

da Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)

Parágrafo único. As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, podendo, ainda, questionar-lhes da legitimidade das mesmas. (NR)

Art. 17. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início do período legislativo, a Câmara Municipal receberá, em Sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório documentado, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira dos anos anteriores, será apreciada pela Câmara até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas, interrompendo a contagem do prazo no período de recesso, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Nova Redação dada pela Emenda nº 07/2018)

§ 4º O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas Sessões.

Art. 18. A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, Titulares de Autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º O convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações solicitadas, em uma sessão da Câmara.

Art. 19. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Dos Vereadores

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 21. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art.22. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade Administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar ou às instituições vigentes;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

V - Fixar residência fora do Município; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º As ausências justificadas não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário. (NR)

§ 2º É objeto de disposição regimental, o rito processual a ser seguido na aplicação do previsto neste artigo, respeitadas as Leis Estadual e Federal.

Art. 23. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício de vereança.

Art. 24. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento, nos termos da lei, e vacância por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

Art. 25. O subsídio do Vereador será fixado por lei, em uma legislatura para a legislatura subsequente, em parcela única, sendo vedado a verba de representação, obedecido, em qualquer caso, os parâmetros e limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda nº 07/2018)

Parágrafo único. Revogado (Revogado pela Emenda 4/11)

§ 1º Aplica-se ao subsídio do Vereador, durante a legislatura, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º É vedado o pagamento de parcela remuneratória ou indenizatória por convocação de Sessão Legislativa Extraordinária. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º Sempre que o Vereador receber diárias para tratar de assuntos de interesse do Município, deverá apresentar ao Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias para divulgação em Sessão Ordinária, relatório dos assuntos por ele tratado. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

“§ 4º Os vereadores no mês de dezembro, além do subsídio mensal, perceberão na mesma forma e datas em que for paga a gratificação natalina aos servidores municipais, valor correspondente a um subsídio vigente no mês de dezembro, sendo facultado a antecipação da metade da gratificação natalina no mês de julho. (Acrescido pela Emenda nº 07/2018)

Art. 26. O Servidor investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será facultado optar pela sua remuneração. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

Seção
III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município, atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica especialmente:

I - legislar sobre a fixação de tributos municipais;

II - autorizar isenção e anistia fiscal, remissão e cancelamento de dívidas; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

III - votar:

a) o Plano plurianual; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/11)

b) a Lei de diretrizes orçamentárias; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

c) a Lei orçamentária anual; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

d) o Plano de Auxílios e subvenções anuais;

e) os Pedidos de informações.

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários, estabelecidos por decreto;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos do município;

VII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

VIII - autorizar alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a concessão, permissão e autorização de uso dos bens do Município; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar e extinguir cargos, funções e empregos do Município e fixar os respectivos vencimentos, mediante proposta do Poder Executivo; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

XII - criar Conselhos de cooperação e assessoramento governamental;

XIII - criar, alterar e extinguir órgãos públicos do município, mediante proposta do Poder Executivo;

XIV - dividir o território do município, observada a Legislação Estadual;

XV - aprovar o Plano Básico de desenvolvimento Municipal;

XVI - autorizar a celebração de consórcios com outros municípios limítrofes, criar entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, através de leis dos municípios que deles participem; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

XVII - delimitar o perímetro urbano;

XVIII - autorizar a denominação e a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XIX - autorizar a transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XX - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXI - aprovar a Lei de Diretrizes Urbanas; (Nova redação dada pela Emenda 05/2013)

XXII - estabelecer normas urbanísticas, particulares, as relativas ao zoneamento e loteamento;

XXIII - autorizar referendo, convocar plebiscito e dar encaminhamento às iniciativas populares de Projeto de Lei ou proposições. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização e funcionamento;

II - propor a criação e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

- III - criar cargos em Comissão, em especial para assessoria;
- IV - promulgar emendas à Lei Orgânica; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)
- V - representar, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, a intervenção no Município de acordo com as Constituições Federal e Estadual; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)
- VI - Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)
- VII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IX - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- X - fixar o subsídio do prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, mediante Lei, antes da realização das eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica. (Nova redação dada pela Emenda 05/2013)
- XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País por mais de quinze dias; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)
- XII - convocar Secretários, titulares de Autarquias e de Instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;
- XIII - mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal;
- XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar seus mandatos bem como dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XV - solicitar informações por escrito ao executivo;
- XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou à outras Leis;
- XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado;
- XVIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XIX - prorrogar as Sessões da Câmara.
- XX - Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)
- XXI - fixar, mediante Lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais,

observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda 05/2013)

Seção IV

Do Processo Legislativo

Sub-Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

Art. 30. São ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - pedidos de Informações;
- II - indicações;
- III - moções;
- IV - requerimentos;
- V - autorizações. (AC)

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara de Vereadores, dentre outras proposições, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. (AC)

Sub-Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 31. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

II - do Prefeito Municipal;

III - Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 3º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com intervalo de 10 (dez) dias, considerando-se por aprovada, quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

Sub-Seção III

Das Leis

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias do Município cabe a qualquer vereador, ou comissão, a sua Mesa, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e Autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - organização administrativa dos serviços públicos do município;

V – Revogada (Revogada pela Emenda nº 07/2018);

VI - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII - Regime Jurídico do Servidor Público.

§ 2º Nos projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art.166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal.

Art.33. No início, ou em qualquer fase de tramitação de projetos de lei de iniciativa do prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara não deliberar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluir na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se realize a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão, nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 34. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, em tramitação na Câmara Municipal, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art. 35. O projeto de lei que receber parecer circunstanciado contrário, de todas as comissões, será tido por arquivado. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda nº 04/2011)

Art. 36. São objetos de Lei Complementar: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I - o Código Tributário Municipal; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

II - o Código de Obras;

III – Lei de Diretrizes Urbanas; (Nova redação dada pela Emenda 05/2013)

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto do Servidor Público; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

VI - Revogado;

VII - a lei que define o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - a lei que define o Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal;

IX - o Código Ambiental Municipal. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Dos Projetos previstos no “caput” deste artigo, como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011).

§ 4º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011).

§ 5º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011).

Art. 37. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 38. No primeiro dia útil, após sua aprovação, serão os projetos de lei enviados pela Câmara Municipal ao Prefeito, para sanção.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este

não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente da Câmara fazê-lo. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 39. Nos casos do artigo 29, incisos IV e V desta Lei, considerar-se-á, com a votação da redação final encerrada a Elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Sub-Seção IV

Da Iniciativa Popular

Art. 40. A iniciativa popular no processo Legislativo poderá ser exercida para apresentação de:

I - Projeto de Lei;

II – Revogado; (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

III - emenda a Projeto de Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Plano Plurianual.

Parágrafo único. A iniciativa popular de que trata o caput deste artigo, será encaminhada à presidência da Câmara Municipal e deverá ser subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto.” (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 41. Os Projetos de iniciativa popular quando rejeitados pela Câmara Municipal, poderão ser submetidos a referendo popular se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, 10% (dez por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições do Município o requerer.

Seção V

Dos Órgãos Auxiliadores da Câmara

Art. 42. Os órgãos auxiliadores da Câmara Municipal, terão seu funcionamento e organização disciplinada em Lei.

Parágrafo único. Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concurso público de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

Seção VI

Das Comissões

Art. 43. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou ato que resultar a sua criação.

§ 1º As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa, são estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecido poderes de investigação judicial, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara de vereadores, cuja substituição se faz de forma regimental.

§ 2º O número de membros da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, de 1/3 (um terço), observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária. (NR)

Art. 45. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período legislativo imediatamente subsequente.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46. A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 47. O controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 50. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura por eleição direta e sufrágio universal e secreto, pelo mandato de 4 (quatro) anos, nos termos da Constituição Federal. (NR)

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, AS LEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E, ADMINISTRAR O MUNICÍPIO TENDO EM VISTA O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES”.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar em posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de doença grave ou legítimo impedimento reconhecido pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago, pela mesma.

Art. 54. O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vacância.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do executivo municipal, o Presidente da Câmara. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º Quando houver afastamento do Prefeito e do Vice- Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

§ 5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Seção II

Das Atribuições

Art. 56. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

III - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do poder Executivo, bem como os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além dos titulares de instituições que o Município participa na forma da Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas, totais ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica Municipal;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VII - decretar e desapropriar de bens por necessidade pública ou interesse social;

VIII - contratar a prestação de serviços e obras, observando as normas gerais de licitação; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

IX - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

X - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

XI - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre a matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

XIII - repassar até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente de sua dotação orçamentária; (NR)

XIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XVI - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XVII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XVIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIX - providenciar sobre o ensino público municipal;

XX - propor ao Poder Legislativo o arrecadamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXI - propor ao Poder Legislativo a criação e a oficialização de bairros com as suas respectivas demarcações;

XXII - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XXIII - encaminhar anualmente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até primeiro de março as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XXIV - conceder títulos honoríficos ou homenagens com prévia autorização da Câmara Municipal, mediante quorum de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), no máximo a 2 (duas) pessoas por ano, que tenham prestado serviços relevantes ao município;

XXV - decretar estado de emergência ou estado de calamidade pública no município;

XXVI - realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos para serviços com outros municípios;

XXVII - propor emenda à Lei Orgânica.

Art. 57-A. Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, caberá: (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

I - Auxiliar e colaborar com o Prefeito em todos os seus deveres como Chefe do Poder executivo; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

II - Exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

III - Coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

IV - Substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

V - Praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VI - Atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VII - Auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VIII - Fazer as articulações entre as diversas secretarias do Município. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 58. Sempre que o Prefeito e o Vice-Prefeito receberem diárias para tratarem de assunto de interesse do Município, fora do território municipal, deverão encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias para a divulgação em Sessão Ordinária, um relatório formal sobre os assuntos tratados.

Art. 59. Para aquisição de bens materiais o Poder Executivo deverá dar prioridade às empresas locais de acordo com as leis de licitação.

Art. 60. O Vice-Prefeito, substituto imediato do Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.61. Importam em crime de responsabilidade os atos e infrações político administrativos do Prefeito e do Vice-Prefeito, que atentam contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o livre exercício dos poderes constituídos;

VI - o cumprimento das leis e das decisões jurídicas.

§ 1º O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, a Constituição Federal e as normas legais em vigor.

§ 2º O Prefeito Municipal na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Art. 61-A. Sujeita-se a perda do mandato do prefeito e vice-prefeito: (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

I - Fixar residência fora do município. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Seção IV

Dos Secretários do Município

Art. 62. Os Secretários do município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos. (Nova redação dada pela Emenda nº 5/2013)

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas em lei ordinária:

I - exercer a orientação, coordenação, e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

III- Revogado; (revogado pela Emenda nº 4/2011)

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

V - comparecer na Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Os agentes públicos municipais disponibilizarão a declaração de seus bens anualmente, podendo a mesma ser substituída pela declaração de renda anual de pessoa física. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011).

Art. 63. Aplica-se no que couber, aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção.

Seção

V

Dos Conselhos Municipais

Art. 64. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e a julgamento da matéria de sua competência.

Art. 65. A lei específica regulará a organização, composição e

funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 66. Os Conselhos Municipais serão compostos por um numero impar de membros da comunidade, observando a representatividade da administração das entidades publicas, classistas e da sociedade civil organizada. (NR)

Seção VI

Da Administração Pública Municipal

Art. 67. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento; (NR)

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - a lei reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, e definirá os critérios de sua admissão;

VII - Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

VIII - Revogado;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço publico; (NR)

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

a) a de dois cargos de professor; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Nova redação dada pela Emenda nº 04/2011)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

XI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

XII - as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (NR)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância dos dispostos nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável de acordo com a lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Nova redação dada pela Emenda nº4/2011)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação

penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 68. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VII

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 69. O Município instituirá no âmbito de sua competência o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Revogado;

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

II - os requisitos para a investidura; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

III - as peculiaridades dos cargos. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 70. O servidor público municipal será aposentado de acordo com a Constituição Federal.

Art. 71. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, sendo aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 72. É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, atividades político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 74. O Município poderá instituir contribuição de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 75. Dependerá da lei municipal, em cada caso, a cedência de servidores Municipais a órgãos públicos e entidades privadas, bem como a concessão

dos auxílios materiais e financeiros.

Art. 76. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

Parágrafo único. O pagamento de gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro do ano em curso.

Título
III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 77. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e em Lei Complementar Federal.

Art. 78. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 79. Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recurso a terceiros por forma de convênio, participar da gestão financeira dos mesmos com objetivo de controlar a sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

Capítulo
II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80. O Sistema Tributário do Município é regido pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual e normas gerais do direito tributário, compreendendo os seguintes tributos:

I - impostos:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) revogado;

d) serviços de qualquer natureza, exceto aqueles não compreendidos na

sua competência; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Os impostos previstos no inciso I, “a” deste artigo serão progressivos, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, “b” deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade, preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Municipal tributar especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos. (AC)

Art. 81. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matérias tributárias ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal, através de lei específica.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o 1º (primeiro) ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura, só poderá ser emitida, no caso de calamidade pública.

Art. 82. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária de bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Capítulo III DO ORÇAMENTO

Art. 83. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º.A O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

I – Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

II - Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

III - Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

III - o orçamento da seguridade social. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir

desigualdades no município, segundo critério populacional. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

I – Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

II - Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

III - Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

Art. 84 Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

I - para o primeiro ano do mandato: (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de julho do mesmo ano; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

II – para os demais anos do mandato: (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro de cada ano; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

III – Revogado (Revogado pela Emenda nº7/2018)

Art. 85 – Revogado (Revogado pela Emenda nº7/2018)

I – Revogado (Revogado pela Emenda nº7/2018)

II – Revogado (Revogado pela Emenda nº7/2018)

III – Revogado (Revogado pela Emenda nº7/2018)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda nº4/2011)

Art. 86. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural a qual caberá: (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. (Nova Redação dada pela Emenda nº 7/2018)

a) Revogado (Revogada pela Emenda nº 7/2018)

b) Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

c) Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

b) serviço da dívida; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

III - sejam relacionadas: (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural da parte cuja alteração é proposta. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos

limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

III – Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

a) Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

b) Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

Art. 87 – Revogado (Revogado pela Emenda nº 07/2018)

Art. 88 – Revogado (Revogado pela Emenda nº 07/2018)

Art. 89 – Revogado (Revogado pela Emenda nº 07/2018)

Art. 90 – Revogado (Revogado pela Emenda nº 07/2018)

Art. 91. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos

limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

§ 1º - Revogado (Revogada pela Emenda nº 7/2018)

§ 2º - Revogado (Revogada pela Emenda nº 7/2018)

§ 3º - Revogado (Revogada pela Emenda nº 7/2018)

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Nova Redação pela Emenda nº 7/2018)

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – Revogado (Revogado pela Emenda nº 7/2018)

Art. 93.A. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Acrescido pela Emenda nº 7/2018)

IV DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios promovendo:

I - o bem estar do homem, como fim essencial, à produção e do desenvolvimento econômico;

II - a valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de empregos, da humanização do processo social e produção com a defesa dos interesses do povo;

III - a democratização do acesso à propriedade, dos meios de produção;

IV - a planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - a integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - a proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Revogado;

VIII - a integração das ações do Município com as da União e do Estado, visando garantir, a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos do trabalho, à educação, à cultura, do desporto e lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - o estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais. (NR)

Art. 95. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorção da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ 1º No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, em que o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores. (AC)

§ 2º Qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no

prazo de cinco dias, a Câmara Municipal para a apreciação e ratificação, aprovados por dois terços dos seus integrantes em até trinta dias, sendo que, findo o prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão os efeitos do ato Administrativo. (AC)

Art. 96. Na organização de sua economia, o Município combaterá:

I - a miséria;

II - o analfabetismo;

III - o desemprego;

IV - Revogado;

V - a marginalização do indivíduo;

VI - o êxodo rural;

VII - a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental. (NR)

Art. 97. A Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e as micro unidades econômicas, e às micro-empresas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e nas suas gestões.

Art. 98. O município poderá organizar sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência, em conjunto com o Estado.

Art. 99. Os planos de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo da permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (NR)

Art. 100. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Capítulo II

POLÍTICA URBANA

Art. 101. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Parágrafo único. A aprovação da Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamento exigirá a

edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria. (AC)

Art. 102. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o município visará: (NR)

I - melhor qualidade de vida da população; (NR)

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana; (NR)

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas; (NR)

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano; (NR)

V - distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana; (NR)

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda; (NR)

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas. (NR)

Capítulo III

DA HABITAÇÃO

Art. 103. O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área. (NR)

I – Revogado

II – Revogado

III - Revogado

Parágrafo único. Revogado

Art. 104. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando: (NR)

I - a regularização fundiária; (NR)

a) Revogado

b) Revogado

II - a implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais; (NR)

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

d) Revogado

III – a implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular. (NR)

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas. (AC)

IV – Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

d) Revogado

CAPITULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 105. O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal e estadual. (NR)

I – Revogado

II - Revogado

III – Revogado

IV – Revogado

V – Revogado

VI - Revogado

VII - Revogado

Parágrafo único. A política e transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará: (AC)

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais; (AC)

II - otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;

(AC) III - minimizar os níveis de interferência do meio ambiente; (AC)

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana; (AC)

V - adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas; (AC)

Art. 106. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes, nos termos definidos em lei. (NR)

I - Revogado

II – Revogado

III – Revogado

IV – Revogado

V – Revogado

VI - Revogado

VII – Revogado

VIII – Revogado

IX – Revogado

X - Revogado

Parágrafo único. Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício. (AC)

Art. 107. Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e

rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária. (NR)

CAPITULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 108. O Município no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto: (NR)

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente; (AC)

II - a implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético. (AC)

III - a implantação de cinturões verdes; (AC)

IV - ao estímulo de centrais de compras para o abastecimento de micro-empresas, microcomputadores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição de preços finais das mercadorias e produtos na venda ao consumidor; (AC)

V - ao incentivo, à aplicação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural. (AC)

Parágrafo único. O município complementarará, em convenio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais. (AC)

Art. 109. O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas que estiverem ligadas ao setor e que proporcionem benefícios diretos ou indiretos ao pequeno produtor rural. (NR)

§ 1º Revogado

I- Revogado

II - Revogado

III - Revogado

IV - Revogado

V – Revogado

a) Revogado

b) Revogado

§ 2º Revogado

I – Revogado

II - Revogado

III – Revogado

IV - Revogado

V - Revogado

VI - Revogado

VII – Revogado

VIII – Revogado

IX - Revogado

X - Revogado

XI – Revogado

XII - Revogado

XIII – Revogado

Art. 110. O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, através de um fundo especial, para funcionamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores. (NR)

Parágrafo único. O fundo de que trata o “caput” deste artigo, poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulado por lei. (AC)

Art. 111. O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedades, quando de interesse público. (NR)

§ 1º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de praticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade. (AC)

§ 2º O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados. (AC)

CAPÍTULO
VI
DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 112. O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade. (NR)

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no Município. (AC)

§ 2º A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária. (AC)

§ 3º A instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no Município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente. (AC)

Art. 113. O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico. (NR)

Parágrafo único. Revogado.

TÍTULO
V
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DO MEIO AMBIENTE

Art.114. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade da vida da população, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade que nele vive, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo nos termos da lei. (NR)

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente: (AC)

I - prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental; (AC)

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal; (AC)

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final dos produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedados o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas; (AC)

IV - divulgar periódica e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico; (AC)

V - definir critérios ecológicos, em níveis do planejamento político, social econômico; (AC)

VI - fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida; (AC)

VII - proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, ou que provoquem a extinção ou submetam este processo de extinção as espécies de vida nele inseridas. (AC)

VIII - cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município; (AC)

IX - incentivar a conservação e promover a recuperação dos Rios Conceição e Ijuí e outros cursos da água, bem como das áreas de encosta sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem; (AC)

Art. 115. A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em lei federal, estadual ou municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei. (NR)

Art. 116. Respeitada a legislação federal e estadual, o Município não apoiará instalação em seu território de plantas geradoras de eletricidade de origem nuclear. (NR)

Parágrafo único. Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos. (AC)

Art. 117. Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo. (NR)

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

Parágrafo único. Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, em âmbito municipal, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador dispensando tratamento adequado ao solo. (AC)

Art. 118. As unidades de conservação pública municipais são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida, inclusive, sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais. (NR)

Parágrafo único. A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas. (AC)

Art. 119. A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficará a cargo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que atuará em conjunto com a comunidade através de Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por lei específica que, igualmente, disporá sobre aquele. (NR)

Art. 120. O Município definirá, em lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município. (NR)

Parágrafo único. As áreas que forem definidas como de reservas florestais urbana deverão ser tombadas como patrimônio do Município. (AC)

Art. 121. São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de previa autorização dos órgãos competentes, consolidados por ato próprio da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais: (NR)a) as matas; (AC)

b) as cachoeiras; (AC)

c) os cursos d' água. (AC)

Art. 122. O Município deverá promover, estimular ou integrar-se as ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, lagoas, rios e outros cursos d' água de caráter permanente, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidades básicas para essas ações. (NR)

I – Revogado

II – Revogado

III – Revogado

IV - Revogado

V – Revogado

VI - Revogado

VII – Revogado

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art.123. A Educação é um direito de todos os munícipes, dever do poder público e da família, baseada na justiça social, na democracia, na dignidade da pessoa humana, no respeito ao meio ambiente natural, no cultivo de valores históricos e culturais das diferentes etnias, e visa a formação integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR)

Parágrafo único. Revogado

Art. 124. Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I- Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado.

Parágrafo único. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá, em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental. (NR)

Art. 125. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas. (NR)

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que

embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo. (AC)

Art. 126. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição das comunidades, através de programações organizadas em comum. (NR)

Parágrafo único. Revogado

Art. 127. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. (NR)

I – Revogado

II – Revogado

III - Revogado

Art. 128. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, escolar, de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)

I – Revogado

II – Revogado

III - Revogado

Art. 129. É gratuito o ensino fundamental e de educação infantil nas escolas públicas municipais. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 130. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. (Revogado pela emenda 4/11)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terá garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas, destinados a formação técnico-profissional, em cujo currículo conste matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura. (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

Art. 131. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualidade e da titulação profissional do Magistério, independente do nível das escolas em que atue mediante a fixação de piso salarial. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. Na organização do Sistema Municipal de Ensino, serão considerados profissionais do magistério público da educação básica, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 132. Os diretores das escolas públicas serão escolhidos por meio de cargos de comissão e funções gratificadas, específicas do magistério. (Nova redação dada pela Emenda 06/14)

Art. 133. Os investimentos no setor da educação no Município serão, no mínimo, de vinte e cinco por cento do Orçamento Municipal, conforme determinado pela Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal poderá solicitar a comprovação dos dispêndios a que se refere o “caput” deste artigo, ao final de cada ano, devendo o Poder Executivo apresentar a documentação pertinente até trinta dias da solicitação. (AC)

Art. 134. O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério. (NR)

Parágrafo único. Revogado

Art. 135. O Poder Público Municipal garantirá a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. As creches do município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação específica para a função. (AC)

Art. 136. O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, de expansão e pesquisa. (NR)

I - Revogado

II – Revogado

III – Revogado

SEÇÃO I

Da Cultura

Art. 137. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, a diretamente ligada a história do Município, a sua comunidade e aos seus bens. (NR)

Parágrafo único. Revogado

Art. 138. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município: (NR)

I - a liberdade de criação e expressão artística; (AC)

II- o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais; (AC)

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares as eruditas e das regionais as universais; (AC)

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano; (NR)

V - o acesso ao patrimônio cultural do município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência, a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens: (AC)

a) as formas de expressão; (AC)

b) os modos de criar; (AC)

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (AC)

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais; (AC)

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico. (AC)

§ 1º O Município disporá, através de dotação orçamentária específica, o aporte de recursos para garantir a manutenção e o desenvolvimento da cultura no município. (AC)

§ 2º Cabe à Administração Pública do município, a gestão da documentação

governamental, para franquear a consulta à população. (AC)

Art. 139. O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado. (NR)

Parágrafo único. Revogado

Art. 140. O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa. (NR)

§ 1º O Poder Executivo assegurará aos dirigentes das entidades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura. (AC)

§ 2º O Município criará um Plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um conselho, na forma da lei. (AC)

SEÇÃO

II

Do Desporto e Lazer

Art. 141. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando: (NR)

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim; (AC)

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos; (AC)

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental; (AC)

Art. 142. As praças, campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município, serão preservados para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins. (NR)

I- Revogado

II – Revogado

III - Revogado

SEÇÃO III

Do Turismo

Art. 143. Lei estabelecerá uma política de Turismo para o município, definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de

promover o desenvolvimento social e econômico. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observando as competências da União e do Estado. (AC)

Art. 144. Fica o Poder Executivo com o encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do município. (NR)

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

Capítulo III

Da Saúde e da Assistência Social

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 145. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, na sua prevenção, promoção, proteção e recuperação. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º O dever do Município, garantindo por uma adequada política social, e pelo Sistema Unificado de Saúde, não exclui o do indivíduo, da família, das instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da sociedade. (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º É garantido o acesso universal e igualitário às ações de saúde, cabendo ao Município garantir a sua boa qualidade sob os aspectos técnicos e humanísticos. (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Seus níveis expressam a organização social e econômica. (Acrescidos pela Emenda nº 4/2011)

Art. 146. Ao Município competirá desenvolver as seguintes ações: (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. Revogado

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde; (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município, em articulação com a sua direção estadual; (Nova redação dada

pela Emenda nº 4/2011)

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

IV - executar serviços: (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

a) de vigilância epidemiológica; (Acrescido pela Emenda nº 04/2011)

b) de vigilância sanitária; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

c) de alimentação e nutrição; e (Acrescido pela Emenda nº 04/2011)

d) de saneamento básico. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

V - Executar a política de insumos e equipamentos para a rede pública de saúde do Município; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VII - articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros, quando necessários; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

IX - observada a legislação específica, celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde, de forma complementar, dando preferência às sem fins lucrativos. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 147. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos. (NR)

Parágrafo único. Revogado

I - Revogado

II - Revogado

Art. 148. Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de promover a saúde individual e coletiva, de forma preventiva e terapêutica. (NR)

§ 1º O Município estabelecerá programas para a execução de saneamento básico das vilas e favelas, dos córregos e esgotos a céu aberto e todas as obras de infra-estrutura destinadas à preservação da vida. (AC)

§ 2º Os recursos repassados pelo Estado e pela União destinados a saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas. (AC)

§ 3º O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

Art. 149. O Município poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, filantrópicas e assemelhadas, objetivando o atendimento da saúde e da educação às pessoas carentes. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

I - Revogado

II – Revogado

III – Revogado

IV - Revogado

Art. 149-A. O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços no Município. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Art. 149-B. O Conselho Municipal e as Comissões Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse da população na área de saúde, inclusive de áreas públicas que não sejam abrangidas e compreendidas no âmbito do SUS. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Parágrafo único. A articulação das políticas e programas abrangerá em especial as seguintes atividades: (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

I - alimentação e nutrição; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

II - saneamento e meio ambiente; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

III - vigilância sanitária; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

IV - recursos humanos; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

V - ciência e tecnologia; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VI - segurança e saúde do trabalhador; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VII - saúde do escolar; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

VIII - assistência ao menor e à gestante; (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

IX - informação e educação em saúde. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

Da Assistência Social

Art. 150. O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 1º As entidades beneficentes e de Assistência Social sediadas no Município serão incentivadas a integrar os programas referidos no caput deste artigo. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Nova redação dada pela Emenda nº 4/2011)

§ 3º A política Municipal de Assistência Social estabelecerá programa de Assistência ao Menor. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 4º A prioridade da política Municipal de Assistência Social buscará propiciar à população carente acesso a produtos que componham cesta básica para alimentação das famílias de baixa renda a preço de custo. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011)

§ 5º Serão mantidos estabelecimentos de creche e pré-escola, atendendo um ou mais bairros, cada um, de forma a proporcionar assistência à criança da mulher trabalhadora. (Acrescido pela Emenda nº 4/2011).

Art. 151. O Município realizará sua política de educação, prevenção, saúde, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus recursos próprios ou de convênios com o Estado e instituições privadas. (AC)

Art. 152. O Município é co-responsável pela assistência ao, menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados a sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário. (AC)

Parágrafo único. As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através do Conselho Municipal de Assistência Social e das organizações comunitárias, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (AC)

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e entrará em vigor na data de sua publicação. (AC)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º Caberá ao Prefeito Municipal, num prazo não superior a dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar ao Poder Legislativo a regulamentação das Leis privativas de sua iniciativa. (NR)

Art.2º No prazo de dois anos da promulgação da Lei Orgânica, serão sucessivamente encaminhados à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo, para adequação a esta lei orgânica, os projetos de lei que seguem: (NR)

I- Código Municipal Tributário; (AC)

II - Código Municipal de Posturas; (AC)

III - Código Municipal do Meio Ambiente; (AC)

IV - Código Municipal de Edificações. (AC)

Parágrafo único. O Código Municipal do Meio Ambiente, a que se refere o inciso III deste artigo, disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos e culturais, dos cursos d'água e dos recursos naturais e sobre controle da poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual do Meio Ambiente. (AC)

Art. 3º O Município promoverá, através da Secretaria da Agricultura e com apoio e colaboração do órgão especializado do Estado, nos três anos após a promulgação desta Lei Orgânica, um programa especial de reflorestamento de minifúndios, com vistas a recuperar economicamente as áreas não agricultáveis das pequenas propriedades rurais no município. (NR)

Parágrafo único. Este programa será regulado em lei ordinária e terá dotação orçamentária própria e específica. (AC)

Art. 4º O Poder Público Municipal diligenciará, em conjunto com o Estado e a União, junto ao local da nascente dos rios, um parque florestal, com vistas ao aproveitamento turístico e a preservação ecológica daquele local. (NR)

Art. 5º O Município disciplinará por lei, todos os tombamentos e inventários quanto aos conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (AC)

Art. 6º O Município criará o Parque Botânico Municipal, localizado em uma área central do perímetro urbano, onde existia vegetação nativa. (AC)

Parágrafo único. A criação, manutenção, administração e definição da área abrangente serão regulamentadas por lei específica. (AC)

Art. 7º O Poder Público iniciará a elaboração de um Plano de Saneamento Ambiental para o Município, de forma coordenada cuja abrangência

contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequadas para: captação e distribuição de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento e disposição e reciclagem de lixo, drenagem urbana. (AC)

Parágrafo único. A elaboração do PSA (Plano de Saneamento Ambiental) deverá incluir realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular nos termos do artigo 41 desta Lei Orgânica, em todas as suas fases. (AC)

Art. 8º O Município estabelecerá, num prazo de seis meses, a partir da data de promulgação da Lei Orgânica, um programa especial de preservação natural dos peixes que povoam os nossos rios e riachos, proibindo a pesca com redes e tarrafas no período de desova. (AC)

Parágrafo único. Este programa de equilíbrio do ecossistema animal terá seu planejamento, implantação e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, ficando os infratores sujeitos a multas na forma da lei. (AC)

Art. 9º O Município promoverá, juntamente com a União, o Estado e Municípios banhados pelos rios existentes, estudos e levantamentos técnicos dentro do território do Município, com vistas a defesa ambiental, uso racional dos recursos hídricos e desenvolvimento social e econômico ecologicamente sustentável. (AC)

Art. 10. O Poder Executivo Municipal adaptará os atuais logradouros e prédios públicos ao acesso de deficientes físicos. (AC)

Art. 11. O Município deverá adotar o Plano Municipal de cultura, de duração plurianual, aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura e Câmara Municipal de Vereadores, por lei específica. (AC)

Art. 12. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. (AC)

Coronel Barros, 27 de dezembro de 1993.